



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo OuvERJ:	20260216166330
Protocolo SEI:	SEI-320001/001596/2026
Assunto:	Com fundamento na Lei de Acesso à Informação, o requerente formulou pedido de acesso a informações relacionadas ao concurso para Soldado da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, realizado no ano de 2010.
Resposta:	No curso da tramitação processual, o órgão demandado disponibilizou as informações que foram localizadas e apresentou justificativa quanto à impossibilidade material de fornecimento das demais.
Data do Recurso à CGE:	09/06/2026 17:39
Ementa:	Informações sobre concurso público. Espelho de correção de prova discursiva. Impossibilidade material de localização de documentos. Mediação instaurada com fundamento no art. 24 do Decreto Estadual n. 46.475/2018. Diligências complementares. Produção de informação nova. Inovação recursal. Presunção relativa de legitimidade dos atos administrativos. NÃO PROVIMENTO.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Polícia Militar (SEPM)

Senhor Ouvidor-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de resposta a recurso de acesso à informação interposto em terceira instância perante a Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, com base na Lei Federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), regulamentada pelo Decreto Estadual n. 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de recurso de acesso à informação interposto em terceira instância contra decisão proferida

pela Secretaria de Estado de Polícia Militar (SEPM).

1.2 Conforme consta dos autos, o requerente solicitou informações acerca do concurso para Soldado da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, realizado no ano de 2010. Informou que obteve 33 pontos na prova objetiva e nota 4,5 na prova discursiva (redação), tendo interposto, à época, recurso administrativo contra a nota da redação, sem que tivesse recebido resposta formal. Diante disso, requereu, com fundamento na LAI, o fornecimento do espelho da prova discursiva, da cópia ou extrato da decisão proferida sobre o recurso administrativo apresentado em 2010 e da informação acerca de seu status atualizado no certame.

1.3 Em resposta inicial, o órgão demandado informou que localizou a inscrição do requerente e afirmou que, conforme os registros encontrados, não constavam registros de pontuação nas disciplinas da prova objetiva, circunstância que teria resultado em sua reprovação ainda na etapa do exame intelectual, antes da fase discursiva. Acrescentou que, em razão do transcurso de mais de 15 anos desde a realização do concurso e da aplicação das normas internas de arquivamento, não foi possível localizar o extrato de decisões sobre recursos administrativos de 2010 nem os demais documentos físicos solicitados, em razão do decurso do prazo de guarda.

1.4 Inconformado com a resposta obtida, o requerente interpôs recurso de primeira instância, sustentando que a informação prestada pelo órgão demandado era equivocada. Alegou que a afirmação de ausência de pontuação não correspondia ao seu desempenho no certame e requereu a realização de nova busca nos registros do Centro de Recrutamento e Seleção de Praças (CRSP), especialmente na lista geral de notas e classificação publicada à época. Requereu, ainda, que, caso os documentos físicos realmente tivessem sido descartados, fosse informada a nota oficial constante dos sistemas informatizados, com a retificação das informações prestadas e a disponibilização de eventual extrato de notas existente em meio digital.

1.5 Ao apreciar o recurso de primeira instância, o órgão demandado informou que o concurso mencionado nos autos encontrava-se encerrado, homologado e prescrito, com homologação publicada no Diário Oficial do Estado em 19 de agosto de 2014. Ratificou que, em razão do longo lapso temporal transcorrido desde a realização do certame, não foi possível localizar a cópia da redação nem o extrato da decisão relativa ao recurso administrativo apresentado pelo requerente. Por derradeiro, reproduziu os argumentos apresentados quando da resposta inicial.

1.6 Na sequência, ainda insatisfeito com as respostas obtidas, o requerente apresentou recurso de segunda instância. Alegou haver contradição nas informações prestadas pelo órgão demandado, sustentando que, embora tivesse sido informado o descarte dos documentos do certame, a própria Administração foi capaz de localizar seus dados cadastrais e o número de inscrição, o que demonstraria a existência de registros digitais preservados. Defendeu que o descarte dos documentos físicos não afastaria o dever de fornecer informações constantes dos sistemas eletrônicos e, com isso, requereu a realização de nova busca para disponibilização de quaisquer registros digitais, históricos ou fichas eletrônicas remanescentes.

1.7 Em decisão de segunda instância, o órgão demandado informou que, após novas buscas, foram localizadas informações referentes ao exame intelectual do requerente. Esclareceu que o candidato obteve 33 acertos na prova objetiva, discriminando a pontuação obtida em cada disciplina, tendo sido considerado aprovado nessa etapa. Informou, ainda, que o requerente obteve nota final 4,00 na prova de redação, sendo reprovado nessa fase do certame. Quanto aos recursos administrativos interpostos pelos candidatos durante o concurso, esclareceu que todos observaram os procedimentos previstos no edital e que sua divulgação ocorreu de forma pública no sítio eletrônico da Polícia Militar.

1.8 Por fim, o requerente interpôs recurso de terceira instância perante a Ouvidoria e Transparência Geral do Estado (OGE). Em suas razões, destacou que a resposta de segunda instância confirmou a existência de registros digitais relativos ao concurso. Alegou, ainda, que interpôs tempestivamente recurso

administrativo contra a nota da redação em 2010, sem que tenha recebido resposta formal, sustentando que essa omissão comprometeu o exercício de seu direito de defesa. Ao final, requereu o fornecimento da cópia digitalizada do cartão-resposta e do espelho de correção detalhado da prova de redação, bem como da resposta oficial ao recurso administrativo apresentado em 2010 ou, caso sua localização fosse impossível, da emissão de certidão narrativa contendo os critérios de correção e as justificativas que fundamentaram a nota atribuída.

1.9 Nesse contexto, com vistas à instrução do recurso de terceira instância, esta área técnica iniciou processo de mediação junto ao órgão demandado, por meio da ferramenta “Questionamento” do Sistema Eletrônico OuvERJ, para obter esclarecimentos sobre os fatos narrados, conforme doc. SEI n. 135454490 (consulta disponível por meio do seguinte endereço: <https://portalsei.rj.gov.br/>).

1.10 Para tanto, a atuação fundamentou-se no art. 24 do Decreto Estadual n. 46.475/2018, que dispõe que “(...) a Controladoria-Geral do Estado poderá requisitar ao órgão ou entidade que preste esclarecimentos, antes de sua manifestação final”. Desse modo, com base nesse dispositivo, foram formuladas algumas indagações e obtidas as respectivas respostas, estando as mais relevantes destacadas a seguir:

OGE/CGE/RJ:

(...) Considerando o pedido de acesso à informação formulado pelo requerente, verifica-se que foram solicitados: (i) o espelho da nota da prova discursiva (redação) do concurso para o Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (CFSd), realizado no ano de 2010; (ii) cópia ou extrato da decisão proferida em recurso administrativo supostamente interposto pelo candidato à época; e (iii) o status atualizado do candidato no certame. Após a análise dos autos, a presente mediação, instaurada com fundamento no art. 24 do Decreto Estadual n. 46.475/2018, tem por objetivo obter esclarecimentos da SEPM acerca da existência de documentos físicos ou digitais que possam atender, especialmente, ao pedido de acesso ao espelho da nota da prova discursiva, permitindo a identificação dos critérios de correção e da metodologia utilizada para a atribuição da pontuação obtida pelo candidato no certame. Nesse contexto, solicita-se que a Secretaria informe se existem registros, documentos, bancos de dados ou outros elementos informacionais relacionados à correção da redação do requerente, bem como esclareça as possibilidades de acesso a tais informações, considerando o lapso temporal transcorrido desde a realização do concurso. Por fim, oportuniza-se à SEPM a apresentação de esclarecimentos adicionais que entender pertinentes acerca dos fatos e dos pedidos formulados pelo requerente, a fim de embasar a decisão de terceira instância que se encontra pendente de julgamento no âmbito deste processo de acesso à informação. Solicitamos que as devolutivas sejam encaminhadas a este setor com a brevidade que o caso requer e agradecemos desde já pelas diligências empreendidas. (...)

SEPM:

(...) Inicialmente, cumpre ressaltar que esta Instituição reafirma seu compromisso com os princípios da publicidade, transparência e acesso à informação pública, nos termos da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). Considerando os apontamentos apresentados pelo recorrente, foram realizadas novas diligências junto aos setores competentes da Corporação, visando à localização dos registros relacionados ao Concurso CFSd/PMERJ 2010. Após consulta aos acervos disponíveis, foram localizadas informações cadastrais referentes ao desempenho do candidato no referido certame, razão pela qual os dados encontrados foram disponibilizados ao requerente, incluindo as informações relativas à pontuação registrada na prova objetiva e na prova de redação. Quanto ao pedido específico de fornecimento do espelho de correção da prova de redação, contendo imagem digitalizada da avaliação e/ou detalhamento individualizado dos critérios utilizados pela banca examinadora, informa-se que, após as buscas realizadas, o referido documento não foi localizado nos arquivos físicos ou bases digitais atualmente disponíveis nesta Secretaria. Da mesma forma, não foram identificados registros referentes a eventual recurso administrativo individual apresentado pelo candidato à época do certame contendo análise específica da banca avaliadora. Dessa forma, embora reconhecida a existência dos registros de desempenho preservados, não há disponibilidade do documento específico solicitado (espelho de correção da redação), impossibilitando sua disponibilização material ao requerente. Cabe destacar que a Lei de Acesso à Informação assegura o acesso aos documentos e informações existentes sob guarda da Administração Pública, contudo, diante da inexistência de localização do documento após as diligências efetuadas, não há possibilidade de fornecimento ou reprodução de registro que

não integra os acervos atualmente disponíveis. Ressalta-se que a presente manifestação não representa negativa de acesso à informação existente, mas sim impossibilidade material de atendimento integral do pedido específico, diante da ausência de localização do documento requerido. Diante do exposto, considerando as buscas realizadas e as informações efetivamente localizadas e disponibilizadas ao requerente, submetem-se os presentes esclarecimentos à apreciação dessa Controladoria-Geral do Estado, para análise do Recurso de 3ª Instância. (...)

1.11 Era o que tínhamos a relatar.

2. PARECER

2.1 Conforme consta dos autos, o requerente, em seu pedido inicial, pretendeu obter acesso ao espelho de correção de sua prova discursiva (redação), à decisão relativa ao recurso administrativo que afirma ter interposto à época do certame, bem como a outros documentos e informações relacionados ao concurso para Soldado da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, realizado no ano de 2010.

2.2 Da análise da instrução processual, verifica-se que o órgão demandado adotou providências voltadas à localização das informações solicitadas em diferentes momentos da tramitação do presente processo, tendo logrado êxito em localizar apenas parte delas. Além das respostas apresentadas nas instâncias ordinárias, a SEPM também realizou diligências em atendimento à mediação instaurada por esta OGE, nos termos do art. 24 do Decreto Estadual n. 46.475/2018, promovendo consultas junto aos setores competentes e aos acervos físicos e digitais disponíveis.

2.3 Como resultado dessas diligências, foram localizadas informações relativas ao desempenho do requerente no certame, incluindo sua pontuação na prova objetiva e a nota obtida na prova discursiva, as quais foram disponibilizadas ao interessado quando do julgamento do recurso de segunda instância. Por outro lado, o órgão informou não ter localizado o espelho de correção da redação nem registros relativos ao alegado recurso administrativo, esclarecendo que tais documentos não integram os acervos atualmente disponíveis.

2.4 Nesse contexto, importa destacar que a LAI, em seu art. 7º, II, assegura ao cidadão o direito de acesso às informações produzidas ou custodiadas pelos órgãos e entidades públicas. Em âmbito estadual, o art. 2º do Decreto Estadual n. 46.475/2018 estabelece que esse direito deve ser assegurado mediante procedimentos objetivos e ágeis, observados os princípios da publicidade e da transparência, enquanto o art. 3º, incisos I e III, define informação e documento como dados e registros efetivamente existentes em qualquer suporte ou formato. Nota-se, portanto, que o regime jurídico da LAI assegura o acesso às informações existentes sob a guarda da Administração Pública, não impondo aos órgãos públicos o dever de produzir informação nova, reconstruir documentos, recriar registros ou elaborar manifestações administrativas inexistentes para atender ao interesse do requerente.

2.5 No caso concreto, observa-se que, desde a resposta inicial, o órgão demandado informou a impossibilidade de localização dos documentos relativos aos recursos administrativos apresentados durante o concurso, atribuindo essa circunstância às normas internas de arquivamento e à Tabela de Temporalidade prevista na Portaria PMERJ n. 180/1987. Todavia, a Administração não se limitou a reproduzir tal justificativa, tendo promovido buscas ao longo da tramitação processual, sem que fosse possível localizar os documentos especificamente requeridos. Verifica-se, assim, que foram adotadas medidas compatíveis com o dever de busca da informação, tendo sido disponibilizados ao requerente os registros efetivamente encontrados.

2.6 Também merece consideração o significativo lapso temporal transcorrido entre a realização do concurso público, em 2010, e a formulação do presente pedido de acesso à informação. Embora o decurso

do tempo não afaste, por si só, o dever de transparência da Administração Pública, é razoável considerar que os sistemas informatizados, os procedimentos administrativos e as rotinas de gestão documental então existentes à época não correspondem, necessariamente, aos atualmente empregados, circunstância que contribui para contextualizar a impossibilidade de localização de determinados registros produzidos há mais de quinze anos.

2.7 Além disso, o requerente afirma ter interposto recurso administrativo contra a nota atribuída à sua prova discursiva, sem, contudo, apresentar elementos mínimos capazes de individualizar esse expediente, tais como número de protocolo, comprovante de interposição, data aproximada ou qualquer outra informação apta a auxiliar a Administração na localização de eventual registro remanescente. Embora o art. 13, inciso III, do Decreto Estadual n. 46.475/2018 disponha que o pedido de acesso deve conter especificação clara e precisa da informação requerida, a ausência de quaisquer elementos identificadores do recurso administrativo alegadamente interposto reduziu significativamente as possibilidades de localização de eventual documento ainda existente.

2.8 Verifica-se, ainda, que parte das pretensões formuladas perante esta terceira instância não integrou o pedido originalmente submetido ao órgão demandado. É o caso da solicitação de fornecimento de cópia digitalizada do cartão-resposta da prova discursiva, formulada apenas quando da interposição do presente recurso. Trata-se, portanto, de inovação recursal, cuja apreciação extrapola os limites objetivos da controvérsia instaurada desde o pedido inicial e das decisões proferidas nas instâncias antecedentes.

2.9 Não obstante a inovação recursal verificada, esta OGE, buscando conferir maior efetividade ao direito de acesso à informação e privilegiar a solução consensual da demanda, instaurou mediação junto ao órgão demandado, conforme doc. SEI n. 135454490, em busca de esclarecimentos a respeito da existência de tais informações, cuja resposta, já apresentada, foi a de que o documento não foi localizado nos arquivos físicos ou bases digitais atualmente disponíveis no acervo da Secretaria.

2.10 Ainda nesse contexto, o pedido de emissão de certidão narrativa contendo os critérios de correção e as justificativas que fundamentaram a nota atribuída ao recorrente também não merece acolhimento. Isso porque a pretensão pressupõe a elaboração de documento inexistente, mediante produção ou consolidação de informações pela Administração Pública, providência que extrapola o escopo do direito de acesso disciplinado pela LAI, a qual assegura o acesso a informações e documentos existentes, mas não impõe ao Poder Público o dever de produzir informação nova para atender a interesses particulares.

2.11 Diante do exposto, considerando que o órgão demandado promoveu diligências para localização das informações solicitadas, inclusive em atendimento à mediação realizada por esta OGE; que disponibilizou ao recorrente as informações efetivamente localizadas; que justificou a impossibilidade material de fornecimento dos documentos remanescentes, em observância ao art. 19, inciso I, do referido Decreto; que o direito de acesso previsto no art. 7º da LAI alcança apenas informações existentes e custodiadas pela Administração Pública; e que as informações prestadas pelo órgão demandado, no exercício de suas atribuições institucionais, são revestidas de presunção relativa de legitimidade e veracidade, não havendo nos autos elementos concretos capazes de infirmá-las, esta área técnica opina pelo **NÃO PROVIMENTO** do presente recurso, por não vislumbrar elementos capazes de justificar a reforma da decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 01 de julho de 2026.

TIAGO NUNES DE FIGUEIREDO

Coordenador de Recursos de Acesso à Informação

Id.: 5155211-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Superintendente de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n. 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (CGE/RJ), adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Coordenadoria de Recursos de Acesso à Informação (COORAI), vinculada à Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção (SUPTPC) e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do Pedido de Acesso à Informação OuvERJ sob o Protocolo de n. 20260216166330, direcionado à Secretaria de Estado de Polícia Militar (SEPM).

Rio de Janeiro, 01 de julho de 2026.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO

Ouvidor-Geral do Estado

Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Nunes De Figueiredo, Coordenador**, em 03/07/2026, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor-Geral do Estado**, em 03/07/2026, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 06/07/2026, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **135453964** e o código CRC **569A0AAD**.